

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 1.866, de 1999

Dispõe sobre medidas de ação compensatória para a implementação do princípio da isonomia social do afro-descendente.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Todas as empresas privadas e todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terão o prazo de vinte anos para alcançar a meta de equidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento), entre homens e mulheres afrodescendentes, proporcionalmente, em todos os postos de trabalho e cargos de chefia, nos respectivos quadros de servidores.

§ 1º Os concursos públicos para provimento de cargos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reservarão até 40% (quarenta por cento) das vagas oferecidas às pessoas afrodescendentes.

§ 2º As instituições da rede pública de ensino fundamental, médio e superior reservarão até 40% (quarenta por cento) das vagas para estudantes afrodescendentes.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológicas federais e estaduais deverão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as regras do *caput*.

§ 4º As empresas privadas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ficam obrigadas a praticar o princípio da contratação equânime dos afrodescendentes em seus quadros de funcionários.

§ 5º Serão consideradas afrodescendentes, para fins desta lei, todas as pessoas que se declararem negras, mulatas ou pardas.

Art. 2.º Os órgãos da administração pública direta e indireta, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ficam obrigados a promover, prioritariamente, os servidores afrodescendentes, assim como destinar eqüitativamente as oportunidades de aperfeiçoamento técnico e qualificação profissional ao longo da carreira.

Art. 3.º A cada cinco anos, o Instituto Brasileiro de Análise Sócio Econômica - IBGE realizará um censo a fim de avaliar o nível de equidade dos servidores públicos, levando em consideração nível de remuneração, ocupação horizontal dos cargos públicos e exercício de cargos de chefia.

Parágrafo único. O censo também se estenderá às universidades, às instituições de pesquisas científicas e tecnológicas e às empresas privadas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos.

Art. 4.º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar outras medidas que forem necessárias para a implementação desta Lei, no limite de suas competências.

Art. 5.º Ao término dos 20 (vinte anos), a presente lei se estenderá por mais 10 (dez) anos.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Isaías Silvestre
Relator